



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL N° 1.629/01**

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviço funerário e dá outras providências.

DIRCEU LUIZ LANZARINI - Prefeito Municipal de Amambai-MS., faço saber que em sessão do dia 18.06.01 a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As concessões de serviços e as permissões de serviços funerários reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal [Lei n° 8.987 de 13 de fevereiro de 1995], por esta lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

**Art. 2º** Para os fins do disposto nesta lei, considera-se

I- poder concedente. O Município de Amambai;  
II- concessão de serviço público - a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III- permissão de serviço público: a delegação, à título precário, mediante licitação da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

**Art. 3º** As concessões e permissões dos serviços funerários sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

**Art. 4º** A concessão de serviço funerário será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

**Art. 5º** O Município publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área de atuação e o prazo.

**Art. 6º** A concessionária ou permissionária obriga-se a prestação de serviço funerário adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

**§1º** Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI GABINETE DO PREFEITO

§2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

### Art. 7º São direitos dos usuários:

- I- receber serviço adequado;
- II- receber do poder concedente da concessionária ou permissionária informações para defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III- obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observada as normas do poder concedente;
- IV- levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referente aos serviços prestados;
- V- comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária ou permissionária na prestação do serviço;

Art. 8º A tarifa do serviço público concedido será fixado pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato.

Parágrafo Único - Os contratos poderão prever mecanismos de revisão de tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 9º Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 10 As tarifas e preços poderão ser diferenciados em função das características e dos custos específicos provenientes dos distintos seguimentos de usuários.

Art. 11 As concessões ou permissões serão objetos de prévia licitação, nos termos da legislação própria e obedecidos os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 12 A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificado no ato a que se refere o art. 5º desta lei.

Art. 13 O Contrato de concessão conterá as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 14 Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuizos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

Art. 15 Incumbe ao poder concedente:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

- II- aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III- intervir na prestação do serviço nos casos e condições previstas em Lei;
- IV- extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no Contrato;
- V- homologar reajustes e proceder a revisão das tarifas e preços na forma desta Lei, das normas pertinentes e do Contrato;
- VI- cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VII- zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão científicos, em até trinta dias, das providências tomadas;
- VIII- incentivar a competitividade.

**Art. 16** No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

**Parágrafo Único:** A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

**Art. 17** Incumbe à concessionária:

- I- prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis ao contrato;
- II- manter dia a dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- III- prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos deferidos no contrato;
- IV- cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- V- permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;
- VI- manter em seus estoques caixões do tipo POPULAR, para atender a população de baixa renda e em caso de falta de caixão do tipo mencionado, fica obrigada a fornecer outro tipo de caixão de qualidade superior pelo preço do popular;
- VII- promover os serviços de funeral gratuitamente com fornecimento de caixões e sepultamento de indigentes, mediante apresentação de requisições expedidas por hospitais, maternidades, delegacia de polícia ou serviço de cemitério do Poder Concedente, uma vez comprovada essa circunstância, o que será feito pelas concessionárias em regime de rodízio, conforme escala a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Ação Comunitária, sempre que for solicitado por familiares ou conhecidos do falecido.

**Art. 18** A permissão de serviço fúnebre será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 19** Os casos omissos na presente Lei, serão resolvidos pelo poder concedente, tomando como base analógica o disposto na legislação federal similar, a cada caso e no que for aplicável.

**Art. 20** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 21** Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 22 de junho de 2001.

**DIRCEU LUTZ LANZARINI**  
Prefeito Municipal

**REGISTRADA:**

Publicada em 22.06.01

**CLEOMAR DUTRA FLORES**  
Secretário Municipal de Administração